Solução de Consulta nº 57 - Cosit

Data 27 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

PORTARIA. ZELADORIA.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5°-C, VI, § 5°-H; RPS, art. 219, § 2°, I, XX; IN RFB n° 971, de 2009, art. 191, § 2°.

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consulente pergunta: (i) se a prestação dos serviços de segurança, zeladoria, portaria e limpeza, por meio de cessão de mão-de-obra, é compatível com o regime; (ii) que procedimento adotar quando o CNAE não corresponde à atividade da empresa (p.ex., "prestação de serviços de zeladoria e enquadramento é de apoio administrativo"); e (iii) para fins de retenção de tributos federais, deve-se considerar o serviço efetivamente prestado ou o objetivo que consta no contrato social?

Fundamentos

3. Quanto aos serviços de **limpeza e segurança**, são indiscutivelmente tributados pelo Anexo IV, cf. art. 18, § 5°-C, inciso VI, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, razão pela qual podem ser prestados por meio de cessão de mão-de-obra, cf. § 5°-H.

Sendo assim, neste ponto, a consulta é ineficaz, cf. art. 18, inciso IX, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

- 4. Quanto ao serviço de **portaria**, a dúvida é: constitui ou não um serviço de vigilância?
- 5. Ao definir os serviços que são prestados mediante cessão de mão-de-obra, o art. 219, § 2°, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, cita em incisos distintos os serviços de "vigilância e segurança" (inciso II) e "portaria, recepção e ascensorista" (inciso XX), o que é um indício de que não se confundem.
- 6. Para responder a essa questão com maior precisão, comparemos as atividades de "vigilante" e de "porteiro" na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO/2002), aprovada pela Portaria MTE n° 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e do Emprego:

Código	5173 :: VIGILANTES E GUARDAS DE SEGURANÇA	5174 :: PORTEIROS E VIGIAS
Títulos	5173-05 - Agente de proteção de aeroporto: Vigilante de aeroporto	5174-05 - Porteiro (hotel): Atendente de portaria de hotel, Capitão porteiro
	penitenciária: Agente penitenciário, Carcereiro, Chaveiro-carcereiro, Guarda de presídio, Guarda penitenciário, Inspetor de presídio 5173-20 - Vigia florestal: Guarda-rural, Guarda-territorial, Inspetor de guarda-	Guariteiro, Porteiro, Porteiro industrial 5174-15 - Porteiro de locais de diversão: Agente de portaria
	territorial, Mateiro-guarda florestal 5173-25 - Vigia portuário 5173-30 - Vigilante: Agente de segurança ferroviária, Assistente de segurança, Auxiliar de segurança, Auxiliar de segurança, Encarregado de portaria e segurança, Encarregado de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de segurança, Fiscal de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de vigilância de segurança, Guarda de banco - organizações particulares de segurança, Guarda de vigilância, Guarda ferroviário, Guarda valores, Guarda vigia, Guarda-civil, Guarda-costas, Inspetor de vigilância, Monitor de vídeo, Operador de	

circuito interno de tv. Ronda organizações particulares de segurança, Rondante - organizações particulares de segurança, Vigilante bancário 5173-35 - Guarda portuário: Agente da guarda portuária, Inspetor de guarda portuária, Rondante de guarda portuária Descrição Vigiam dependências e áreas públicas e Fiscalizam a guarda do patrimônio e sumária privadas com a finalidade de prevenir, exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras edifícios públicos, privados e outros irregularidades; zelam pela segurança das estabelecimentos, percorrendo-os pessoas, do patrimônio e pelo sistematicamente e inspecionando suas cumprimento das leis e regulamentos; dependências, para evitar incêndios, recepcionam e controlam a movimentação entrada de pessoas estranhas e outras de pessoas em áreas de acesso livre e anormalidades; controlam restrito; fiscalizam pessoas, cargas pessoas, identificando, orientando patrimônio; escoltam encaminhando-as pessoas para os lugares mercadorias. Controlam objetos e cargas; desejados; recebem hóspedes em hotéis; vigiam parques e reservas florestais, acompanham pessoas e mercadorias; combatendo inclusive focos de incêndio; fazem manutenções simples nos locais de vigiam presos. Comunicam-se via rádio trabalho. ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Condições São, em geral, assalariados, com carteira Trabalham em edifícios residenciais, gerais assinada, que atuam em estabelecimentos comerciais e industriais, hotéis, locais de exercício diversos de defesa e segurança e de diversão. Podem ser empregados de transporte terrestre, aéreo ou aquaviário. locadoras de mão-de-obra, podendo fazer rodízio nas ocupações de porteiro de Podem trabalhar em equipe individualmente. edifício, de locais de diversão e vigia. com supervisão permanente, em horários diurnos. noturnos, em rodízio de turnos ou escala. Trabalham em grandes alturas, confinados ou em locais subterrâneos. Estão sujeitos a risco de morte e trabalham sob pressão constante, expostos a ruídos, radiação, material tóxico, poeira, fumaça e baixas temperaturas. Formação e O exercício das ocupações requer ensino O acesso a essas ocupações requer ensino fundamental. Os hotéis e as empresas de experiência médio completo, exceto agente de proteção de aeroporto e vigilante que têm vigilância oferecem treinamentos ou recrutam os trabalhadores no mercado de como requisito o ensino fundamental. Todas as ocupações requerem formação trabalho e em instituições de formação profissionalizante básica de duzentas a profissional. A(s)ocupação(ões) quatrocentas horas. Os vigilantes passam elencada(s) nesta família ocupacional, por treinamento obrigatório em escolas demandam formação profissional para especializadas em segurança, onde efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos aprendem a utilizar armas de fogo. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família estabelecimentos, nos termos do artigo ocupacional, demandam formação | 429 da Consolidação das Leis do Trabalho profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

- CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

- 7. Como é possível perceber no quadro acima, feito a partir da CBO/2002, os serviços de vigilância, de fato, têm algo em comum com os de portaria no que tange à "Descrição sumária", na medida em que ambos, cada qual a seu modo, cuidam da guarda de dependências e do patrimônio do contratante. Mas há diferenças consideráveis: enquanto os de portaria não têm a finalidade de prevenir delitos, os de vigilância não têm a de receber pessoas (prestando informações e orientação), documentos, correspondências ou encomendas, nem a de efetuar pequenos reparos nos locais de trabalho (p.ex., troca de lâmpadas, tomadas ou interruptores).
- 8. As diferenças são ainda maiores no que diz respeito às "Condições gerais de trabalho", porquanto os vigilantes, segundo a própria CBO/2002, trabalham sob pressão, estando sujeitos a maiores riscos. Sobretudo quanto à "Formação e experiência", uma vez que "os vigilantes passam por treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, onde aprendem a utilizar armas de fogo", requisito evidentemente desnecessário para porteiros. Por fim, quanto à regulação jurídica, os serviços de vigilância (somados aos de segurança) se encontram disciplinados na já citada Lei nº 7.102, de 1983, bem como no Decreto nº 89.056, de 1983, que a regulamenta. Os de portaria, não.
- 9. Na realidade, as decisivas diferenças citadas no item 8, acima, quanto às condições de trabalho, qualificação profissional e regime jurídico de porteiros e vigilantes, fazem com que até mesmo as poucas atividades comuns (defesa *lato sensu* das dependências) sejam exercidas de forma bastante distinta pelos dois tipos de trabalhadores.
- 10. Destarte, por todos os motivos acima mencionados, conclui-se que os serviços de portaria realmente não se confundem com os de vigilância, de sorte que não se enquadram no art. 18, § 5°-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Veremos mais adiante, nos itens 20 e ss., quais são as conseqüências jurídicas desse não-enquadramento.
- 11. Antes disso, trataremos do serviço de **zeladoria**. No art. 219, § 2°, do RPS, encontra-se no mesmo inciso que cita limpeza e conservação: "limpeza, conservação e zeladoria" (inciso I). Se constar em incisos diferentes é indício de distinção entre os serviços (cf. dissemos no item 18, acima), constar no mesmo inciso traz outros questionamentos, também pertinentes a duas normas tributárias que conceituam esses serviços. Uma delas é a IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004:

Art. 1°...

- § 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:
- I de <u>limpeza</u>, <u>conservação ou zeladoria</u> os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

...

- 12. A outra norma nesse sentido é a IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, de âmbito um pouco mais restrito (já que não enumera as atividades de desinfecção, higienização, desentupimento e controle de pragas urbanas):
 - Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-deobra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:
 - I <u>limpeza, conservação ou zeladoria</u>, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

...

- 13. Observe-se que, tanto no RPS quanto nas duas IN, a palavra "zeladoria" está citada ao lado das palavras "limpeza" e "conservação" que constam no art. 18, § 5°-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. À primeira vista, o fato de ser citada junto a elas poderia dar a entender que com elas não se confunde. Afinal, "não se presumem, na lei, palavras inúteis". Conseqüentemente, se a Lei Complementar nº 123, de 2006, fala apenas em limpeza e conservação, ela não contempla o serviço de zeladoria.
- 14. Para analisar essa hipótese, a primeira dúvida que surge é se o conectivo disjuntivo "ou" está indicando idéias distintas (como em "quadrados ou triângulos") ou sinônimos (como em "bolas ou esferas"). ** *Mutatis mutandis*, pode-se traçar um paralelo com a questão da disjunção exclusiva ("ou excludente") e da disjunção inclusiva ("ou includente"), ** respectivamente, na medida em que a excludência pode ocorrer entre termos contrários (p.ex., branco ou preto), contraditórios (p.ex., branco ou não-branco), ou mesmo que não tenham oposição de contrariedade ou contraditoriedade, mas ainda assim sejam distintos (p.ex., branco ou azul). **
- 14.1. Nesse sentido, pode ser que zeladoria não esteja em relação de oposição a limpeza e conservação. Vale dizer, o simples fato de ser citada ao lado dessas outras atividades não é condição suficiente para concluir que se trata de atividade distinta. É preciso buscar outros fundamentos. É o que faremos nos itens seguintes.
- 15. Outra possibilidade a averiguar é a de as três palavras (limpeza, conservação e zeladoria) pertencerem a um mesmo *campo associativo*. Expliquemos. Em lingüística, diz-se que "um termo dado é como o centro de uma constelação, o ponto para onde convergem outros termos coordenados cuja zona é indefinida". Daí resulta que um termo dado é "o centro de um quebra-cabeças no qual cada peça é delimitada por suas relações de forma e de sentido com

¹ "Verba cum effectu sunt accipienda" (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 204).

³ ALENCAR FILHO, Edgard de. *Iniciação à lógica matemática*. São Paulo: Nobel, 2002. p. 20-1.

² O conectivo "ou" "às vezes deixa de indicar alternativa, para indicar distinção, equivalendo a isto é, por outra forma (...). 'Um tostão ou cem réis', Aristóteles ou o filósofo de Estagira' – ou para indicar possível substituição de uma coisa por outra: 'Pode-se admitir a teoria física das emissões ou a das ondulações, porque ambas explicam os fenômenos caloríficos'" (ALMEIDA, Napoleão Mendes de. Gramática metódica da língua portuguesa. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 351).

⁴ VILANOVA, Lourival. As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. São Paulo: RT, 1977. p. 74.

⁵ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 30ª ed. trad. Antônio Chelini *et alii*. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 146.

suas vizinhas, e, de ligação em ligação, com todas as outras palavras que constituem o campo", de modo que, se "o vocabulário do mundo físico e material é sempre confuso em seus limites", em compensação, "é a coerência do conjunto que justifica a identidade e da função de cada uma dessas palavras". Pois bem, em semântica, esse conjunto é chamado de campo associativo, "um halo que circunda o signo e cujas franjas exteriores se confundem com o ambiente", ou melhor:

"O 'campo associativo' de uma palavra é formado por uma intrincada rede de associações, baseadas algumas na semelhança, outras na contigüidade, surgindo umas entre sentidos, outras entre nomes, outras ainda entre ambos. O campo é por definição aberto, e algumas associações estão condenadas a ser subjetivas, embora as mais centrais sejam em larga medida as mesmas para a maioria dos locutores." §

- 15.1. Se as três palavras (limpeza, conservação e zeladoria) pertencem ao mesmo campo associativo, pode ser que o simples fato de a zeladoria ser citada ao lado de limpeza e conservação não ser suficiente para deduzir que são atividades distintas, ao ponto de merecerem tratamento jurídico (tributário, no caso) distinto.
- 16. Pois bem, como podemos observar nas duas IN citadas nos itens 11 e 12, acima, as atividades enumeradas (varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum) dizem respeito basicamente à limpeza e conservação. Não há, nesse rol exemplificativo ("ou outros serviços destinados a..."), uma só atividade que se possa afirmar peremptoriamente típica ou exclusiva de zelador.
- 17. Então, quais são, afinal, as atividades de um zelador? A resposta encontra-se, novamente, na CBO/2002, nos seguintes termos:

5141 :: Trabalhadores nos serviços de administração de edifícios

Títulos

5141-05 – Ascensorista: Cabineiro de elevador, Encarregado de elevador, Operador de elevador

5141-10 – Garagista: Encarregado de garagem, Manobrista

5141-15 – Sacristão: Fiscal de capela

_

⁶ GIRAUD, Pierre. *A semântica*. 5ª ed. trad. Maria Elisa Mascarenhas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 86, 99.

⁷ "Le champ associatif est un halo qui entoure le signe et dont les franges extérieures se confondent avec leur ambiance" (BALLY, Charles. L'arbitraire du signe: valeur et signification. *Le Français Moderne*, Paris, v. 8, p. 193-206, jul. 1940. p. 195).

⁸ ULLMANN, Stephen. *Semântica*: uma introdução à ciência do significado. 4ª ed. trad. J.A. Osório Mateus. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1977. p. 500-1. Já é clássico este exemplo de Charles Bally: "Le mot *boeuf* fait penser: 1) à 'vache, taureau, veau, cornes, ruminer, bengler' etc.; 2) à 'labour, charrue, joug' etc.; enfin 3) il peu dégager, et dégage em français, des idées de force, d'endurence, de travail patient, mais aussi de lenteur, de lourdeur, de passivité" (BALLY, *op. cit.*, p. 195 e ss.). Tradução: "A palavra *boi* faz pensar: 1) em 'vaca, touro, vitelo, chifres, ruminar, mugir' etc.; 2) em 'lavoura, charrua, jugo' etc.; enfim 3) pode evocar, e evoca em francês [e em português também, acrescentamos], idéias de força, de resistência, de trabalho paciente, mas também de lentidão, de peso, de passividade".

5141-20 – Zelador de edifício: Zelador

Descrição sumária

Zelam pela segurança das pessoas e do patrimônio de edifícios de apartamentos, edifícios comerciais, igrejas e outros. Atendem e controlam a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento; recebem objetos, mercadorias, materiais, equipamentos; conduzem o elevador, realizam pequenos reparos. Prestam assistência aos religiosos, ornamentam a igreja e preparam vestes litúrgicas.

- 18. Note-se que a "Descrição sumária" traz algumas atividades que, de fato, não são de limpeza nem de conservação. Atividades que aproximam a zeladoria dos serviços de portaria, já analisados acima, como atender e controlar a movimentação de pessoas e veículos, receber objetos, mercadorias, materiais, equipamentos, correspondências e realizar pequenos reparos (tais como os já citados nos serviços de portaria), além de gerir o material de uso diário (p.ex., material de limpeza).
- 18.1. Quanto à atividade de zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio, *mutatis mutandis*, cabem aqui as mesmas observações que já fizemos nos itens 7 a 10, acima, a propósito da distinção entre isso e a atividade de vigilância. Ou seja, serviços de zeladoria também não se confundem com vigilância, pelos motivos já explicados nos citados itens.
- 19. Destarte, é de se concluir que os serviços de zeladoria não se confundem com os de limpeza e conservação, tampouco com os de vigilância, de modo que também não se enquadram no art. 18, § 5°-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- 20. Veremos agora quais são as conseqüências jurídicas, para o Simples Nacional, do fato de os serviços de portaria e zeladoria não se enquadrarem nesse § 5°-C. Vejamos, para tanto, o que diz a Lei Complementar nº 123, de 2006:
 - Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:...

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

...

Art. 18...

§ 50-C. Sem prejuízo do disposto no § 10 do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (cf. red. do art. 2º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 22.12.2008, cf. art. 14, caput)...

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (cf. red. do art. 3º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 01.01.2009, cf. art. 14, II)

•••

§ 50-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 50-C deste artigo. (cf. red. do art. 3° da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 01.01.2009, cf. art. 14, II)

21. Como se vê, aos optantes pelo Simples Nacional é vedada a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, salvo nos casos tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou seja, de vigilância, limpeza e conservação, entre outros sem relação com a presente consulta. Nesse sentido, também a IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 191...

§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.

- 22. Como vimos acima, os serviços de portaria e de zeladoria não se subsumem no art. 18, § 5°-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ou seja, não são tributados pelo Anexo IV. Todavia, são inequivocamente prestados mediante cessão de mão-de-obra, cf. RPS:
 - Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
 - § 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.
 - § 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:
 - I limpeza, conservação e zeladoria;

••

XX - portaria, recepção e ascensorista;

...

- 23. Deve-se concluir, portanto, que os serviços de portaria e de zeladoria são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.
- 24. Quanto ao procedimento a adotar quando houver eventual divergência entre o código CNAE e a atividade da empresa, a consulente não expõe uma dúvida de *interpretação* da legislação tributária, mas de procedimento. Por isso, neste ponto, a consulta é ineficaz, cf. art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

- 25. Por fim, a consulente pergunta se a retenção dos tributos federais deve se pautar pelas atividades efetivamente prestadas ou pelo objetivo social que consta no contrato social. Aqui, a consulente não expõe qual é sua dúvida de interpretação. Lê-se no Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970:
 - O direito de consulta é tradicionalmente assegurado na legislação tributária pátria, dispondo a legislação específica de cada imposto sobre o seu exercício e efeitos e cometendo à autoridade administrativa o poder de baixar normas processuais sobre a sua formulação e tramitação.
 - 2. Tendo em vista que entre os efeitos da consulta constam, em geral, a suspensão do prazo previsto para o pagamento do imposto, a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor e, ainda, a não imposição de penalidade sobre a espécie consultada é natural que, em contrapartida, exija a administração o rigoroso cumprimento de determinadas formalidades na formulação da consulta, inclusive e principalmente quanto à exposição dos fatos objeto da dúvida, porque são esses fatos e exclusivamente eles que se acham sob a proteção referidos efeitos.
 - 3. Consequentemente, só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nela suscitada seja exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto possível, restrito; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte.
 - 4. Por isso que, pela Norma de Execução CST nº 3, de 6 de fevereiro de 1970, que regulou a formulação das consultas sobre a interpretação da legislação tributária, exigiu-se entre outras formalidades a serem cumpridas pelos consulentes, que a respectiva petição exponha "minuciosamente a hipótese consultada, bem como os fatos concretos a que visa atingir".
 - 5. Feitas essas considerações, temos que as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.
 - 6. Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto; é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão. Válido tal entendimento em relação a todos os impostos a cargo da SRF.
- 26. Sendo assim, também neste ponto, a consulta é ineficaz, cf. art. 18, inciso II, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

À consideração superior.

Assinado digitalmente LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS Auditora-Fiscal da RFB Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente FERNANDO MOMBELLI Auditor-Fiscal da RFB Coordenador-Geral da Cosit